Processo:	**1000072099/2018**
Interessado:	**RAÍSSA ARQUITETURA**
Assunto:	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**31 DE MAIO DE 2019**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) LUCIANO CAIXETA relator do presente processo.

Goiânia, 31 de maio de 2019.

Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

Processo:	**1000072099/2018**
Interessado:	**RAÍSSA ARQUITETURA**
Assunto:	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**31 de maio de 2019**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n. 1000072099/2018 instaurado em desfavor de RAÍSA ARQUITETURA, por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 1278/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. A pessoa jurídica foi regularmente notificada e não apresentou regularização. Após a lavratura do auto de infração, não apresentou defesa. O processo foi encaminhado para esta Comissão para julgamento à revelia. Houve regularização aos 28 de novembro de 2018. Submetido à apreciação da CEEFP, houve manutenção do auto de infração lavrado com fixação de multa em 5 vezes o valor vigente da anuidade. A autuada apresentou defesa argumentando, em síntese, que não exerceu atividades privativas de arquiteto no período. Afirmou, ainda, que não recebeu comunicações relativas à fiscalização por conta de alteração em seu endereço. Requereu a anulação do auto de infração. É o relatório, passo ao voto.

O recurso é adequado e tempestivo, logo, merece conhecimento.

Considerando a Resolução n° 28, de 6 de Julho de 2012 dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Que em seu Art. 5° diz que:

> O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação: a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores; b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); c) **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.** (grifo nosso)

Considerando a RESOLUÇÃO N° 17, DE 2 DE MARÇO DE 2012 (Revogada pela RESOLUÇÃO N° 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014), dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. Onde em seu Art. 5° diz que:

> O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será feito sob uma das seguintes modalidades: III) RRT de Cargo-Função - quando envolver as atividades abrangidas na responsabilidade de profissional designado para cargo ou função, pública ou privado.

Considerando a mesma Resolução 17 em mesmo artigo em seu § 3° diz que:

> As atividades referidas no inciso III deste artigo devem ser registradas por meio de um RRT, cabendo um novo **registro caso haja mudança no cargo-função considerado.** (grifo nosso).

Considerando ainda o mesmo artigo da mesma resolução 17 que em seu § 7° diz que são:

> da responsabilidade do arquiteto e urbanista, quando responsável técnico pela atividade, ou na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica contratada, as providências relativas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF).

Considerando ainda a RESOLUÇÃO N° 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014 QUE SUBSTITUIU A RESULUÇÃO 17 DO CAU, em seu de Art. 28. Diz que:

> A baixa de RRT deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado que a atividade técnica registrada foi concluída.

Considerando que não ocorreu nenhuma das ações previstas na resolução 91 em seu Art. 30. Diz que:

> Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado: I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações: a) rescisão contratual; b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico; c) paralisação da atividade técnica; II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

E finalmente considerando que no mesmo artigo da mesma Resolução 91 em seu Parágrafo único diz que:

> A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

Compreendo que o Sistema do CAU (SICAU) na época da inscrição da referida empresa da arquiteta em pauta induziu a profissional ao erro, limitando a sua atuação por tempo reduzido, contrariando a Resolução 17, em vigência na época do ocorrido, que em momento algum faz referência a validade de RRT ou da sua baixa, exceto por vontade da profissional. Ou até mesmo a Resolução 91, que substituiu a Resolução 17, não obriga o profissional a dar baixa sem que ocorra algum fato novo, ou pelos motivos aqui já elencados. A Resolução 91, que retificou os casos omissos e os procedimentos equivocados, como foi o caso da profissional em questão não pode, mesmo em caso de dúvida, retroagir para "prejudicar" ou estabelecer regras que a torne inadimplente com esse sistema.

Voto pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, pelo erro de programação do sistema SICAU, que feriu a Resolução 17 em vigor e induziu a profissional ao erro, ao propor o final de suas atividades precocemente sem a sua real intenção. Mesmo que exista alguma determinação ou Ato administrativo da presidência do CAU/BR neste sentido, mesmo assim, não pode sobrepor ou contrariar ou regular uma Resolução, que é, em última instância, quem tem a prerrogativa para legislar, conforme determina nossa Lei Federal N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

PROCESSO	**1000072099/2018**
INTERESSADO	**RAÍSSA ARQUITETURA**
ASSUNTO	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**31 de maio de 2019**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/GO nº , de 31/05/2019.

Aprova o Relatório que reformou integralmente a Deliberação n. 25/2019 da CEEFP, cancelando o auto de infração n. 1000072099/2018.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 22 a 25, quanto à competência do Plenário do CAU/UF para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação Plenária.

DELIBEROU:

1 – Por CONHECER DO RECURSO e CONCEDER PROVIMENTO para reformar o teor da Deliberação n. 25/2019 da CEEFP, ora atacada, cancelando-se o auto de infração lavrado.
2 – Notifique-se a interessada através do procurador constituído, preferencialmente via e-mail com ciência do recebimento.
3 – Após, arquive-se.

ARNALDO MASCARENHAS BRAGA
- Presidente -

90ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/GO

Folha de Votação

Conselheiro	Votação				
	Sim	Não	Abstenção	Ausência	Assinatura
Arnaldo Mascarenhas Braga					
Adriana Mikulaschek	X				
Álvaro Fernandes de Oliveira					
Ana Carolina de Farias					
Ana Lúcia Ferreira Peixoto	X				
Ariel Silveira de Viveiros	X				
Camilla Pompeo de Camargo e Silva					
Edinardo Rodrigues Lucas					
Fernanda Antônia Fontes Mendonça	X				
Frederico André Rabelo	X				
Janaína de Holanda Camilo					
Lorena Cavalcante Brito					
Luciano Mendes Caixeta	X				
Manoel Alves Carrijo Filho					
Maria Ester de Souza					
Paulo Renato de Moraes Alves	X				
Priscila Cavalcanti da Silva					
Regina Maria de Faria Amaral Brito	X				
Selma Pereira Silva	X				

Histórico da Votação

Sessão Plenária nº: 90ª Plenária Ordinária **Data:** 31/05/2019

Matéria em Votação: Recurso em auto de Infração n. 1000072099/2018.

Resultado da Votação: (9) Sim ( ) Não ( ) Abstenções ( ) Ausências (9) Total

Ocorrências: _____

Secretária da Sessão: Romeu J. Jankowski Júnior **Presidente da Sessão:** Arnaldo Mascarenhas Braga